



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei 52/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências. (Rua "Anna Martinez Lopes" - Jardim Residencial Jardim)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: **JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 52/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências. (Rua "Anna Martinez Lopes" - Jardim Residencial Jardim)*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 7 e 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar revogar norma anterior, e denominar via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls.) e certidão de óbito (fls. 5).

No entanto, destaca-se que **não há previsão no PL de artigo tratando da placa indicativa**, o que, contudo, **não impede sua colocação prática**, mas de rigor, há sempre a previsão formal de sua existência, o que depende de manifestação expressa do autor do Projeto de Lei

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 18 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator